



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

BRUNO FÜRSTENAU MARTINEZ

**ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA
ADI 4.439/DF À LUZ DA CONCEPÇÃO DE RELIGIÃO SEM DEUS E DO DIREITO
COMO INTEGRIDADE**

BRASÍLIA
2022

BRUNO FÜRSTENAU MARTINEZ

**ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA
ADI 4.439/DF À LUZ DA CONCEPÇÃO DE RELIGIÃO SEM DEUS E DO DIREITO
COMO INTEGRIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito, Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique
Blair de Oliveira

BRASÍLIA

2022

BRUNO FÜRSTENAU MARTINEZ

**ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL: UMA ANÁLISE DO JULGAMENTO DA
ADI 4.439/DF À LUZ DA CONCEPÇÃO DE RELIGIÃO SEM DEUS E DO DIREITO
COMO INTEGRIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (Professor Drº Paulo Henrique Blair de Oliveira)

Membro (Professor Drº Guilherme Scotti Rodrigues)

Membro (Professor Drº Argemiro Cardoso Moreira Martins)

AGRADECIMENTOS

Escrever estas linhas, sempre vistas, ao longo da graduação, como distantes, pertencentes a um futuro indefinido, desperta um sentimento estranho. É um misto, de um lado, de alegria e alívio, com, de outro, uma nostalgia pelos anos que se passaram desde a minha aprovação no vestibular, em 2015, até o dia de hoje. Durante esse período, experimentei um processo de transformação pessoal e intelectual profundamente enriquecedor, razão pela qual inicio agradecendo à Universidade de Brasília.

Além da Universidade de Brasília, não poderia deixar de agradecer à minha família, especialmente à minha mãe, ao meu irmão e à minha bisavó, que sempre estiveram presentes em todos os momentos.

Também gostaria de agradecer a uma pessoa muito especial, que apareceu na minha vida já na fase da minha graduação, mas que, rapidamente, se tornou indispensável. Trata-se da minha namorada, Fernanda, que ilumina os meus dias e me ajudou a enfrentar o desafio de escrever esta monografia.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu orientador, professor Paulo Blair, não só por ter me auxiliado no processo de pesquisa e de escrita deste trabalho, mas também por ter despertado em mim o interesse pelo tema dos desafios impostos pelo processo de construção de um Estado verdadeiramente laico no Brasil.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.439/DF à luz da concepção dworkiniana de religião sem deus e da perspectiva do direito como integridade. Para tanto, será realizada, após uma revisão da bibliografia e uma breve contextualização da questão do ensino religioso no Brasil, uma análise dos fundamentos da decisão à luz do marco teórico selecionado. Ao final, pretende-se responder o seguinte questionamento: o STF tomou a decisão constitucionalmente adequada ao reconhecer, em seu julgamento, a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas?

Palavras-chave: Ensino religioso confessional; jurisdição constitucional; laicidade; liberdade religiosa; religião sem deus; direito como integridade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the decision given by the Supreme Federal Court in the ADI 4.439/DF in the light of the conception of religion without god and of the perspective of law as integrity, from Ronald Dworkin. For that, the study will analyze, after a brief review of the literature and a contextualization of the religious education in Brazil, the decision in the light of the selected theoretical framework. In the end, it intends to answer the following question: has the Supreme Federal Court, which upheld the constitutionality of the confessional religious education, decided the case in accordance with the constitution?

Keywords: Confessional religious education; constitutional jurisdiction; secularity; religious freedom; religion without god; law as integrity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo

Art. - Artigo

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CNE - Conselho Nacional de Educação

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF - Distrito Federal

LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional

MEC - Ministério da Educação

PGR - Procuradoria-Geral da República

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. APONTAMENTOS SOBRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E A REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL ANTES DA PROPOSITURA DA ADI 4.449/DF.....	15
1.1 O ensino religioso na Constituição de 1988 e a sua regulamentação infraconstitucional pré-ADI 4.439/DF.....	15
2. A ADI 4.439/DF E OS FUNDAMENTOS DE SUA DECISÃO.....	22
2.1 A ADI 4.439/DF.....	22
2.2 Fundamentos da decisão de acordo com os votos vencedores.....	24
2.2.1 Voto do Ministro Alexandre de Moraes.....	25
2.2.2 Voto do Ministro Edson Fachin.....	26
2.2.3 Voto do Ministro Gilmar Mendes.....	28
2.2.4 Voto do Ministro Dias Toffoli.....	30
2.2.5 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski.....	32
2.2.6 Voto da Ministra Cármen Lúcia.....	33
3. ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 4.439/DF À LUZ DA CONCEPÇÃO DE RELIGIÃO SEM DEUS E DO DIREITO COMO INTEGRIDADE.....	35
3.1 A concepção dworkiniana de "religião sem deus".....	36
3.2 Análise dos votos vencedores à luz do conceito de religião (e de independência ética) proposto por Dworkin.....	41
3.3 A perspectiva do direito como integridade.....	45
3.4 Análise dos fundamentos à luz da perspectiva do direito como integridade.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

O processo de construção de um Estado laico no Brasil não é um projeto histórico acabado. As sucessivas constituições, desde 1891, ao consagrarem a laicidade e a liberdade de religião, não resolveram todas as questões relativas ao conteúdo e aos limites desses princípios. Tais constituições tampouco pacificaram os conflitos sociais e políticos a eles relacionados (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Não se pode esquecer que diversos conflitos políticos da atualidade possuem uma fundo religioso. Muitos desses conflitos geram disputas entre concepções distintas de laicidade e, por consequência, dos limites desse princípio na vida sócio-política do país. Tais conflitos, é importante frisar, não são apenas de natureza política, muitas vezes eles assumem facetas violentas, envolvendo ataques e atos de intolerância, em geral contra religiões minoritárias e seus seguidores.

Várias dessas disputas sócio-políticas, por estarem relacionadas a princípios constitucionalmente consagrados, como a laicidade, a isonomia e a liberdade religiosa, desembocam no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesses casos, o STF é, em geral, instado a estabelecer os contornos desses princípios, todos muito caros à construção de uma sociedade democrática e plural.

Nas últimas décadas, diversas foram as situações que chegaram ao Tribunal. É possível citar, a título de exemplo, casos que versaram sobre o uso de símbolos religiosos em tribunais e repartições públicas, sobre a obrigação da Administração Pública de disponibilizar meios alternativos para o cumprimento de obrigações por concursandos e servidores sabatistas, entre outros¹.

Um desses conflitos chegou ao STF por meio da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.439/DF, julgada em 2017, que tratou da constitucionalidade, afirmada pelo Tribunal, do ensino religioso confessional em escolas públicas. Tal decisão reacendeu o intenso debate entre aqueles que defendem o ensino laico e

¹ O ARE 1.099.099, o RE 611.874/DF e o ARE 1.249.095 são casos que tratam, respectivamente, de alterações no funcionamento de estágio probatório a ser cumprido por servidora sabatista e de alteração de etapas de concurso público em favor de candidato sabatista e de símbolos religiosos em tribunais.

aqueles que são favoráveis ao ensino religioso, inclusive o confessional, nas escolas públicas brasileiras (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020)

Zylbersztajn (2012) afirma que o debate acerca do ensino religioso talvez seja o mais amplo no âmbito da discussão sobre a laicidade e a relação entre Estado e Igreja. Essa discussão adquire uma complexidade especial no Brasil, tendo em vista que aqui a questão do ensino religioso como componente curricular sempre gerou discussões e dificuldades de compreensão (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020). Em grande medida, essas dificuldades podem ser atribuídas ao vocábulo "religioso", que, nesse contexto, possui o seu significado disputado pelos diferentes lados desse embate (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020). Além disso, para tornar a discussão ainda mais complexa, o ensino religioso em escolas públicas possui previsão constitucional no país.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabelece, no art. 210, §1º, que: "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Trata-se de uma cláusula que, assim como o art. 19, I, da CRFB/88², está em aparente contradição com o que normalmente se entende por "separação completa entre Igreja e Estado" (FOX e FLORES, 2009).

A existência de dispositivos constitucionais em contradição com o caráter laico do Estado moderno não é incomum, pois diversas constituições do mundo possuem cláusulas reprodutoras dessa contradição (FOX e FLORES, 2009). No caso brasileiro, Zylbersztajn (2012) identificou uma tendência, a partir da Constituição de 1934, à adoção de uma postura menos estrita, comparada à da primeira constituição republicana, em relação à separação completa entre a religião

² O inciso I, do art. 19, da CRFB/88, veda, aos entes federativos, o estabelecimento de religião oficial, bem como a subvenção e o embaraço ao funcionamento de instituições religiosas, ou a manutenção, com elas ou com seus representantes, de relações de dependência ou aliança. O dispositivo traz, no entanto, uma ressalva importante, segundo a qual é possível, na forma da lei, a "colaboração de interesse público".

e o Estado³. Trata-se, para usar uma expressão de José Afonso da Silva (2010), de uma "separação atenuada"⁴.

Fischmann (2004), entre outros, defende que se deve rever a própria previsão de ensino religioso em escolas públicas. De acordo com ela, as alternativas apresentadas no debate sobre a questão (ensino religioso de caráter confessional e ensino religioso de caráter inter-religioso) são prejudiciais à laicidade e ao papel da educação de auxiliar na construção da cidadania, além de serem ofensivas à liberdade religiosa (FISCHMANN, 2004).

Fischmann (2004) aponta sobretudo para o risco de submeter uma criança, em idade de formação de sua consciência, a optar, muitas vezes contrariando a posição majoritária dos colegas, por não participar das aulas de ensino religioso. Entendo se tratar de uma crítica pertinente, ocorre que a revisão da previsão constitucional impõe consideráveis dificuldades de ordem jurídica e política.

Além disso, não se pode afirmar que todas alternativas de ensino religioso sejam igualmente danosas ao princípio da laicidade. Um ensino religioso que rejeite as modalidades confessional e interconfessional, ou seja, baseadas nos dogmas de religiões específicas e determinadas, buscando se aproximar de uma espécie de "ciência das religiões", por exemplo, é muito mais compatível com a laicidade do que um ensino religioso que permita o proselitismo doutrinário.

Essa foi uma das posições defendidas na ADI 4.439/DF, tanto pela parte autora, a PGR (Procuradoria-Geral da República), quanto por alguns dos ministros do Tribunal. Além disso, diversas medidas podem ser tomadas no sentido de salvaguardar a laicidade em face da exigência constitucional de que seja ministrado

³ A Constituição de 1891 restringiu radicalmente o espaço da religião da esfera pública, afirmando o ensino público leigo e reconhecendo apenas o casamento civil, por exemplo.

⁴ O referido autor menciona alguns "pontos de contato" entre Estado e religião em vários dispositivos da Constituição de 1988. Alguns exemplos desses pontos de contato são: (I) a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CRFB/88); (II) a previsão de colaboração de interesse público entre Estado e organizações religiosas (art. 19, I, da CRFB/88); (III) a vedação à instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (art. 150, da CRFB/88); (IV) o ensino religioso em escolas públicas; (V) a atribuição de efeitos civis ao casamento religioso, entre outros.

o ensino religioso, como, por exemplo, proibir que os alunos sejam matriculados automaticamente nas aulas de ensino religioso.

A questão que se coloca, portanto, é sobre a mais adequada interpretação do art. 210, §1º, da CRFB/88. Não obstante a existência da norma constitucional aparentemente contraditória em relação à laicidade, que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, a interpretação dada pelo STF no julgamento desse caso pode (e deve) ser questionada do ponto de vista de sua adequação constitucional.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar a decisão do Tribunal no julgamento da ADI 4.439/DF e avaliar a sua adequação constitucional à luz das concepções de "religião sem deus" e de direito como integridade, expressas na teoria de Ronald Dworkin.

Esse caso foi selecionado em função de sua relevância, ou melhor, de seu impacto no processo histórico de construção de um Estado laico no Brasil. Além disso, o caso opôs visões distintas, por vezes conflitantes, acerca do significado e dos limites da laicidade e da liberdade religiosa à luz da Constituição Federal.

A escolha do marco teórico dworkiniano, por sua vez, ocorreu por duas razões principais. A primeira diz respeito às contribuições por ele realizadas nos campos da justiça e da teoria do direito, essenciais para qualquer discussão sobre decisões judiciais e sobre a interpretação do direito, especialmente quando se está diante de casos difíceis (*hard cases*) (FREITAS e COLOMBO, 2017).

A segunda refere-se às suas reflexões específicas sobre a religião e a liberdade religiosa, publicadas em seu último livro, "*Religion without God*", em 2013. Tais reflexões são fundamentais para (re)pensar o tema da liberdade religiosa e da construção de uma sociedade verdadeiramente laica e plural, que é o problema de fundo da questão do ensino religioso em escolas públicas (ALMEIDA, 2007).

Este trabalho utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica⁵ e está organizado da seguinte maneira: três capítulos de desenvolvimento seguidos de considerações finais.

No primeiro capítulo são discutidos os aspectos constitucionais do ensino religioso no Brasil, bem como algumas questões atinentes a sua regulamentação infraconstitucional. Não há, nesse capítulo, a pretensão de exaurir o tema, tendo em vista a sua amplitude. Em tópico único, é analisada a situação do ensino religioso à luz da Constituição de 1988 e da regulamentação infraconstitucional da questão. Dá-se especial destaque à Lei n. 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), a pareceres do CNE (Conselho Nacional de Educação) e ao Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, de 2008, que entrou em vigor após a publicação do Decreto n. 7.107, de 2010.

O objetivo do primeiro capítulo é introduzir, analisar e discutir os principais temas e questões que precederam a propositura da ADI 4.439/DF. No segundo capítulo, o caso e a fundamentação da decisão são apresentados.

O segundo capítulo está organizado da seguinte maneira: No primeiro tópico, o caso selecionado é apresentado, com destaque ao seu histórico processual e ao objeto da demanda. O segundo tópico é dedicado à análise da fundamentação dos votos vencedores, tendo em vista que foram eles os definidores do resultado do julgamento. Cada voto vencedor é analisado separadamente, em subtópicos específicos.

No terceiro capítulo, o caso e os fundamentos são analisados à luz dos marcos teóricos selecionados. O primeiro tópico desse capítulo apresenta a concepção dworkiniana de "religião sem deus". Tal concepção fornece contribuições valiosas para a análise da decisão do STF, tendo em vista que permite uma reavaliação do alcance do princípio da liberdade religiosa no caso concreto selecionado.

⁵De acordo com Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é feita com base no levantamento de referências teóricas publicadas por meios escritos e eletrônicos, tais quais livros, artigos, páginas *online*, entre outros.

Há um segundo tópico no terceiro capítulo, destinado a analisar os fundamentos dos votos vencedores à luz da concepção dworkiniana de religião e de independência ética. No terceiro tópico, a ideia dworkiniana de "direito como integridade" é apresentada e discutida, com especial destaque a sua utilidade para a solução de casos difíceis. No quarto e último tópico do capítulo, os votos vencedores são analisados à luz da perspectiva de direito como integridade como uma solução para "casos difíceis". Por fim, são apresentadas as considerações finais.

O objetivo do trabalho é responder o seguinte questionamento: a decisão do STF, ao declarar a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, corresponde à leitura constitucionalmente correta acerca desse tema?

CAPÍTULO I - APONTAMENTOS SOBRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E A REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL ANTES DA PROPOSITURA DA ADI 4.439/DF

1.1 O ensino religioso na Constituição de 1988 e a sua regulamentação infraconstitucional pré-ADI 4.439/DF

O ensino religioso, conforme mencionado na introdução, está expressamente previsto na CRFB/88, no art. 210, §1º. Essa previsão, por si só problemática, a depender da concepção de laicidade adotada (FOX e FLORES, 2009; FISCHMANN, 2004), não é inédita na história constitucional do Brasil republicano. Em realidade, a problemática envolvendo o ensino religioso no Brasil tornou-se uma questão geradora de debate com o próprio advento da República⁶.

A partir desse momento, especialmente com a edição do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, o tema da laicização da educação pública passou a ser discutido com mais intensidade no país (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020). Trata-se, portanto, de um assunto que sempre esteve presente na trajetória das constituições republicanas brasileiras. Embora seja uma questão muitas vezes negligenciada, a discussão acerca dos moldes do ensino religioso no Brasil é essencial para a definição da própria identidade constitucional do país (ALMEIDA, 2007).

As propostas oscilaram entre a permissão do ensino confessional (ou do interconfessional, que é uma variação ecumênica daquela modalidade), o estabelecimento de um ensino completamente leigo e a ideia de um ensino religioso de caráter facultativo, que foi veiculada pelas Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, de 1969 e, também, como já foi mencionado, de 1988 (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020).

⁶ Almeida (2007) pontua, no entanto, que a discussão sobre a secularização das instituições remonta às últimas décadas do Império. O autor lembra que, em que pese a dominância da Igreja Católica, e a existência do regime do padroado, havia algum grau de pluralismo religioso no Império do Brasil. Além disso, havia, no debate público, defensores da laicidade como princípio orientador do Estado (ALMEIDA, 2007).

A Constituição de 1934 trouxe uma inovação de grande relevância para essa discussão: a partir dela, foi atribuída à União a competência para legislar sobre as diretrizes da educação nacional, o que inclui a edição de normas gerais sobre o ensino religioso (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020).

Desde então foram editadas três leis de diretrizes da educação nacional: Lei n. 4024/61, Lei n. 5.692/71 e Lei n. 9.394/96. Em todas elas, o ensino religioso foi contemplado, o que, em todas as ocasiões, gerou intensos debates e disputas entre grupos que defendem concepções muito distintas de laicidade, favoráveis e contrários à inclusão desse componente curricular no ensino público (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020).

Eis, portanto, o quadro regulatório da questão: além da previsão constitucional, há normas de hierarquia inferior (legais e infralegais) a disciplinar o ensino religioso.

No plano constitucional, conforme já mencionado, em que pese a existência de críticas feitas por diversos autores, a CRFB/88 prevê o ensino religioso nas escolas públicas. É importante pontuar que a inclusão desse dispositivo foi precedida de um intenso debate na sociedade (ALMEIDA, 2007). Grupos e entidades da sociedade civil, defensores do ensino laico, se contrapuseram a outros grupos, defensores do ensino religioso, muitos dos quais ligados à Igreja Católica (ALMEIDA, 2007).

Apesar da forte pressão contra a manutenção da previsão constitucional de ensino religioso, o texto constitucional o manteve, respeitando os moldes normativos que foram traçados ao longo das décadas anteriores (ALMEIDA, 2007). A Constituição não previu, no entanto, os detalhes da regulamentação e da implementação do ensino religioso no sistema de ensino. Tal tarefa foi delegada a normas infraconstitucionais, especialmente à Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), além de outras normas de competência de Estados e Municípios (ALMEIDA, 2007).

A LDB atual, de 1996, que foi precedida de uma ampla mobilização popular, incluiu o ensino religioso no currículo escolar, conforme dispõe o seu art. 33 (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020). A redação original desse dispositivo reacendeu o debate entre grupos favoráveis e contrários à inclusão do ensino religioso no ensino público, pois reproduziu alguns problemas das legislações anteriores (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020; ZYLBERSZTAJN, 2012).

Entre os problemas que essa redação apresentava destaca-se a possibilidade de que o ensino religioso fosse ofertado tanto na modalidade confessional quanto na interconfessional⁷, em clara violação ao ideal constitucional laico e pluralista (ZYLBERSZTAJN, 2012). Além disso, a responsabilidade pelos programas de ensino e pelo fornecimento dos professores era atribuída a organizações religiosas, o que estabelecia uma cooperação, ou melhor, uma relação de dependência entre o Estado e essas organizações incompatível com a CRFB/88 (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Grupos contrários à antiga redação do art. 33 da LDB mantiveram-se organizados, reivindicando mudanças no texto legal (BAPTISTA e SIQUEIRA, 2020). Essas reivindicações levaram à promulgação da Lei n. 9.475/97, que modificou a redação do art. 33 da LDB apenas sete meses após a entrada em vigor do dispositivo original.

O novo texto manteve o ensino religioso, mas afirmou a necessidade de respeito à diversidade religiosa do Brasil, vedando qualquer tipo de proselitismo. Além disso, o art. 33 estabeleceu que os sistemas de ensino deveriam regular a contratação de professores e que todas as denominações seriam ouvidas para a definição dos conteúdos⁸. A exposição de motivos da nova lei afirma que o objetivo

⁷ A redação original do artigo 33 da LDB dispunha o seguinte: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, e, caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa."

⁸ O art. 33 da LDB, após a reforma, passou a vigorar com a seguinte redação: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo."

foi proibir qualquer forma de proselitismo, doutrinação ou pregação de determinado sistema religioso em salas de aula de escolas públicas.

Essa mudança, de acordo com Zylbersztajn (2012) e com Almeida (2007), deixou clara a opção feita pelo legislador de criar um ensino religioso de caráter social e antropológico, não confessional. De acordo com essa perspectiva, o ensino religioso só tem lugar na educação pública caso se ocupe do estudo das religiões como fenômenos histórico-sociais das sociedades (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A alteração mostrou-se adequada à luz da Constituição de 1988 e do projeto constitucional de construção de uma sociedade laica e plural. Para Huaco (2008), a previsão do ensino religioso na modalidade confessional (ou interconfessional) é ofensiva à separação entre Estado e religião. Em ambas as modalidades, o ensino religioso transformaria a escola em palco para o proselitismo religioso (HUACO, 2008). Segundo esse autor, o ensino religioso só não entraria em choque com o princípio da laicidade se fosse ministrado na forma de cursos sobre ciência das religiões (HUACO, 2008).

Ademais, uma escola pública com aulas de ensino religioso confessional gera algumas anomalias, como a discriminação de alunos que não professam a religião majoritária dos colegas de classe, ainda que a frequência seja facultativa (HUACO, 2008). Isso ocorre porque o ensino religioso confessional gera a necessidade de revelar as próprias convicções religiosas (ou filosóficas), para que os alunos (que assim desejarem) possam não tomar parte das atividades de ensino religioso (HUACO, 2008).

Em que pese a nova redação do art. 33 da LDB, muitas dúvidas permaneceram. O ensino religioso confessional continuou (e continua) a ser uma realidade no Brasil. Diversos estados e municípios brasileiros têm elaborado regulamentações que permitem o ensino confessional, em clara violação à LDB e à CRFB/88 (ZYLBERSZTAJN, 2012). Mais grave do que isso, as diretrizes produzidas

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso".

pelos mais variados entes federativos são, em muitos casos, contraditórias entre si, tendo em vista a ausência de um regramento nacional, produzido pelo Ministério da Educação (MEC), que seja coerente e compatível com a CRFB/88 (ZYLBERSZTAJN, 2012).

O Conselho Nacional de Educação (CNE), nesse contexto, foi chamado diversas vezes a se manifestar sobre esse assunto (ZYLBERSZTAJN, 2012). A atuação do Conselho, conforme atestam alguns pareceres selecionados por Zylbersztajn (2012), acabou, muitas vezes, contribuindo para tornar a questão ainda mais problemática. No parecer do CNE 05/97⁹, por exemplo, o Conselho afirmou não haver contradição entre a previsão de ensino religioso e o princípio da laicidade.

Esse parecer foi adiante, afirmando que, às escolas, caberia duas funções: garantir o caráter facultativo da matrícula e fornecer horários e salas de aula para as atividades de ensino religioso. De acordo com esse parecer, as escolas públicas devem exercer um papel passivo, ao passo que as organizações religiosas assumem o protagonismo, seja por meio da seleção dos professores, seja pela definição do conteúdo (ZYLBERSZTAJN, 2012).

A visão expressa por esse parecer reforça uma concepção de ensino religioso contrária àquela preconizada pela LDB e pela CRFB/88. Além da menção ao ensino confessional, o parecer abriu um espaço injustificado e inadequado ao proselitismo religioso nas escolas públicas.

Outros pareceres do CNE que merecem destaque, como lembra Zylbersztajn (2012), são o 16/98¹⁰ e o 97/99¹¹. O primeiro, escrito em termos puramente religiosos, afirmou que o ensino religioso deve ser contabilizado na carga horária normal do ensino fundamental, devendo ser contemplado nos projetos pedagógicos. Além disso, afirmou a "essencialidade do ensino religioso", "independentemente do deus adorado pelo devoto". O segundo, por sua vez, manifestou entendimento no

⁹ Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE 05/97, de 11 de março de 1997. Publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1997.

¹⁰ Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE 16/98, de 02 de junho de 1998. Publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1998.

¹¹ Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE 97/99, de 06 de abril de 1999. Publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 1999.

sentido de que as aulas de ensino religioso devem ser geridas pelas próprias instituições religiosas.

Essas orientações oriundas do CNE acabaram por influenciar vários processos de regulamentação do ensino religioso em estados e municípios (ZYLBERSZTAJN, 2012). Em diversos entes federativos, o ensino religioso confessional e o proselitismo religioso continuaram a estar presentes nas salas de aula de escolas públicas (BAPTISTA E SIQUEIRA, 2020; ZYLBERSZTAJN, 2012).

Em levantamento feito sobre o tema, Débora Diniz e Vanessa Carrião (2010) constataram que 26 Estados da Federação adotam as modalidades confessional ou interconfessional de ensino religioso em suas escolas. À época desse levantamento, descobriram as autoras, apenas o Estado de São Paulo regulamentava a questão de maneira mais condizente com uma visão secular da educação pública (DINIZ E CARRIÃO, 2010).

Essa abertura ao ensino religioso confessional e interconfessional privilegia, de maneira desproporcional, a religião hegemônica no contexto brasileiro: o cristianismo. Em um levantamento feito com base nos livros didáticos de ensino religioso adotados em diferentes estados, Débora Diniz e Tatiana Lionço (2010) constataram que há muito mais referências ao cristianismo do que a todas as demais religiões somadas.

O fato de não haver uma regulamentação nacional e uniforme sobre o tema, bem como uma definição de conteúdos mínimos, criou uma lacuna que vem sendo preenchida pelas religiões hegemônicas (SANTOS, 2014). A situação se complexificou ainda mais com a assinatura, em 2008, do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo n. 698/2009, que passou a vigorar após a edição do Decreto n. 7.107¹². Esse Tratado consolidou a atuação e a situação da Igreja Católica no Brasil, bem como estabeleceu o estatuto jurídico dessa instituição no país.

¹² Brasil. Decreto n. 7.107. Publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010.

Talvez o aspecto mais delicado desse Tratado seja o seu dispositivo acerca do ensino religioso¹³ (BAPTISTA E SIQUEIRA, 2020). Ao prever expressamente, no §1º do art. 11, o ensino religioso "católico e de outras denominações religiosas", o Acordo provocou reações em diversos meios sociais, reacendendo o debate sobre a natureza do ensino religioso em uma democracia laica e plural (BAPTISTA E SIQUEIRA, 2020). A redação adotada pelo dispositivo deu ensejo a interpretações que buscam realçar a modalidade confessional, especialmente católica, de ensino religioso em escolas públicas.

A propositura da ADI 4.439/DF foi uma consequência direta, uma reação ao Acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Tal ação constitucional teve por objetivo levar a discussão acerca da natureza do ensino religioso (a possibilidade da implementação de suas modalidades confessional e interconfessional no Brasil) ao STF. No próximo capítulo, essa ADI é analisada mais detalhadamente.

¹³ O art. 11 do referido tratado dispõe que: "A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação."

CAPÍTULO II - A ADI 4.439/DF E DOS FUNDAMENTOS DE SUA DECISÃO

2.1 A ADI 4.439/DF

Este tópico busca, por meio de uma descrição do histórico processual e do objeto da demanda, apresentar o caso selecionado para a análise proposta neste trabalho.

A ADI 4.439/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), teve como objeto o art. 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da LDB, e o art. 11, § 1º, do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil" ("Acordo Brasil-Santa Sé"). A ação foi relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, cujo posicionamento, favorável ao pedido formulado pela PGR, não prevaleceu ao final do julgamento.

A ação foi proposta com o objetivo de conferir interpretação conforme a CRFB/88 aos dispositivos mencionados, de modo a afirmar que o ensino religioso nas escolas públicas só pode ser de natureza não confessional. Além disso, foi requerida a proibição da admissão de professores que fossem representantes de confissões religiosas, indicados diretamente por elas. Alternativamente, foi requerida a declaração de inconstitucionalidade do trecho "católico e de outras confissões religiosas", constante no art 11, §1º, do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

A principal tese sustentada pela Procuradoria-Geral da República foi a de que não havia outra possibilidade de compatibilização da laicidade do Estado, afirmada pelo art. 19, I, da CRFB/88, com a previsão de ensino religioso (art. 210, § 1º, da CRFB/88), a não ser pela adoção do modelo não confessional. Nessa modalidade, sustentou a PGR, o conteúdo seria centrado nos aspectos sociais e antropológicos das religiões, não havendo espaço para proselitismo. Ademais, os professores fariam parte dos quadros regulares da rede pública de ensino, não dependendo, a sua admissão, da anuência de grupos ou líderes religiosos.

A interpretação subjacente a tal tese confronta-se com a que é, segundo a PGR, usualmente adotada no Brasil. De acordo com o órgão, as escolas públicas brasileiras são, com poucas exceções, um espaço destinado à doutrinação religiosa, em muitos casos com instrutores enviados pelas próprias organizações religiosas, tudo financiado com dinheiro público.

Seguindo o rito definido pelo art. 12, da Lei n. 9.868/1999¹⁴, foram intimados os seguintes órgãos: a Presidência da República, a Presidência da Câmara dos Deputados e a Presidência do Senado Federal. O processo também foi encaminhado ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

A Presidência da República manifestou-se no sentido de que o pleito não deveria prosperar, tendo em vista que, na visão desse órgão, não haveria contradição entre as normas impugnadas e a CRFB/88. A Presidência argumentou no sentido de que a vedação ao proselitismo e a laicidade não podiam ser invocadas para vedar o ensino religioso confessional e interconfessional em escolas públicas.

Pelo contrário, segundo a manifestação da Presidência, a laicidade do Estado e a vedação ao proselitismo admitem que o ensino religioso pode ser ministrado nas modalidades confessional, interconfessional e não confessional.

Argumentou, ainda, que a facultatividade da matrícula seria suficiente para assegurar que a prática de proselitismo não ocorreria no ensino público. Por fim, a presidência destacou que um entendimento contrário à possibilidade de que o ensino religioso confessional e interconfessional continuasse a ser ofertado em escolas públicas seria ofensivo à diversidade e à liberdade religiosa e de expressão dos alunos.

A manifestação da Câmara dos Deputados foi mais concisa, pois restringiu-se a afirmar que o Decreto-Legislativo que aprovou o "Acordo Brasil-Santa Sé" seguiu as regras de tramitação previstas para a referida espécie legislativa. O Senado

¹⁴ Art. 12, da Lei n. 9.868/1999: "Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação."

Federal, por sua vez, valeu-se de argumentos semelhantes aos utilizados pela Presidência da República. Para esse órgão, as normas impugnadas não violaram qualquer preceito constitucional, pois o caráter facultativo do ensino religioso, aliado ao pluralismo e respeito à liberdade religiosa expressos nos textos impugnados, seriam suficientes para garantir o respeito ao princípio da laicidade.

Dezenas de *amici curiae*, representando os mais variados pontos de vista da controvérsia, foram admitidos. Além disso, no dia 15.06.2015, foi realizada uma audiência pública, na qual foram ouvidas trinta e uma entidades e órgãos representantes da sociedade civil, muitas das quais representando diversas entidades e grupos religiosos. Vinte e três se posicionaram pela procedência da ação, ao passo que oito defenderam a improcedência.

Ao fim, o Tribunal julgou improcedente, por seis votos a cinco, a ADI 4.439/DF, reconhecendo a constitucionalidade do ensino religioso confessional e interconfessional em escolas da rede de ensino público do Brasil. Os fundamentos da decisão, constantes dos votos vencedores, são analisados ao longo dos próximos tópicos.

2.2 Fundamentos da decisão de acordo com os votos vencedores

Conforme mencionado no tópico anterior, a decisão, no sentido de julgar improcedente a ADI, permitindo, portanto, que o ensino religioso, nas modalidades confessional e interconfessional, seja ministrado em escolas públicas do Brasil, foi tomada por seis votos a cinco. Votaram pela improcedência da ADI os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Lewandowski e Cármen Lúcia. Cada um dos seis votos vencedores será analisado, em seguida, de maneira individual, em subtópicos específicos.

2.2.1 Voto do Ministro Alexandre de Moraes

O Ministro Alexandre de Moraes votou pela improcedência da ADI. O seu voto pode ser sintetizado pela seguinte tese: o texto constitucional consagrou um direito

subjetivo ao ensino público religioso, a ser ministrado nos horários normais de aula, de acordo com os dogmas da fé de cada aluno, por instrutores que professam essa mesma fé, selecionados por meio de chamamento público.

De acordo com o Ministro, um entendimento contrário a esse não estaria em conformidade com o "binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa". Esse binômio, sustentou o Ministro, exige do Poder Público uma ação no sentido de regular, de maneira integral, o art. 210, §1º, da CRFB/88, de modo a permitir que os alunos, e os seus pais, possam gozar efetivamente de seu direito subjetivo constitucional ao ensino público religioso confessional.

Para Alexandre de Moraes, a tentativa de "neutralizar" o ensino religioso em escolas públicas, representada pela ADI, não poderia ser levada a cabo sem que, com isso, a CRFB/88 fosse contrariada. O Ministro, de modo a justificar a sua tese, dividiu a sua argumentação em duas partes. Na primeira, ele discorreu acerca da relação entre a laicidade, a liberdade religiosa e o ensino religioso em escolas públicas. Na segunda, ele explorou o que ele denomina de singularidade do ensino religioso enquanto componente curricular.

Na primeira parte de sua argumentação, Alexandre de Moraes afirmou que a laicidade e a liberdade religiosa são complementares. Um Estado laico, segundo ele, é aquele que protege todos os dogmas religiosos e, ao mesmo tempo, não opta por seguir nenhum deles. Agindo desse modo, tal Estado também estaria garantindo a liberdade religiosa de seus cidadãos. Segundo o Ministro, deve haver, para que haja liberdade religiosa e laicidade, um "absoluto respeito aos dogmas, crenças, liturgias e cultos de cada grupo religioso", sem qualquer discriminação entre eles.

Esses dogmas, segundo argumentou o Ministro, devem constituir o núcleo do ensino religioso em escolas públicas, tendo em vista que eles não podem ser "mutilados" em nome de uma suposta neutralidade ou laicidade, nas palavras do Ministro. Só assim, de acordo com Alexandre de Moraes, a liberdade religiosa e de expressão dos alunos e de seus pais estariam efetivamente protegidas.

Além disso, seguiu a argumentação, o ensino confessional em escolas públicas não transformaria o Estado brasileiro em um Estado confessional, tendo em vista que a matrícula em tal disciplina é facultativa e que é vedado ao Estado estabelecer quais crenças devem balizar os conteúdos das disciplinas. Segundo o Ministro, caberia ao Estado apenas disponibilizar o espaço para as aulas e não interferir no conteúdo da disciplina, respeitada a diversidade de crenças da população brasileira, bem como a liberdade de crença e de expressão dos alunos e responsáveis.

Em seguida, na segunda parte de sua argumentação, o Ministro passou a explorar o que ele chama de singularidade do ensino religioso previsto pela CRFB/88. Com isso, o Ministro quis dizer que o ensino religioso é um componente curricular autônomo, que não se confunde com outras disciplinas, tais quais a filosofia, a sociologia e mesmo uma ciência das religiões. Mais do que isso, Alexandre de Moraes afirmou que apenas um ensino religioso baseado em dogmas religiosos atende às exigências constitucionais desse componente curricular.

De acordo com ele, o ensino religioso possui os seus próprios postulados, seus próprios métodos e as suas próprias conclusões, não se confundindo com os ramos do conhecimento científico dedicados ao estudo das religiões como fenômenos históricos, filosóficos e sociais.

Ademais, afirmou o Ministro, a previsão de frequência facultativa não se justificaria caso o ensino religioso em escolas públicas não fosse baseado em dogmas religiosos, tendo em vista que uma aula de ciência das religiões não poderia ensejar a abstenção dos alunos.

Com base nesses argumentos, o Ministro Alexandre de Moraes decidiu pela improcedência da ação, afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, respeitadas a pluralidade religiosa e a igualdade, bem como a facultatividade da matrícula, sem entender que isso constitui uma violação à laicidade do Estado.

2.2.2 Voto do Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin foi o segundo ministro a discordar do relator, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, votando pela improcedência da ADI. Em que pese ter acompanhado a divergência, o Ministro Edson Fachin fundamentou o seu voto de uma maneira distinta.

O principal argumento mobilizado por Edson Fachin, apoiado em uma interpretação por ele realizada da jurisprudência e de tratados internacionais sobre o tema, bem como em autores como Jürgen Habermas, é o de que o direito à liberdade religiosa possui uma dimensão pública. Segundo o Ministro, o pluralismo democrático "não prescinde de convicções religiosas particulares".

Sendo a liberdade religiosa um dos pilares de uma sociedade democrática, argumentou Fachin, a religião não pode ser restringida à "especialidade privada". O direito de manifestar a crença religiosa na esfera pública é, nesse sentido, conforme aduziu o Ministro, uma decorrência lógica e necessária da liberdade religiosa. Também é a interpretação constitucional mais adequada, argumentou o Ministro Fachin, apoiado por tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Reconhecer que a religião não deve ficar restrita à esfera privada de consciência de cada indivíduo não é o mesmo que dizer que os argumentos religiosos possam fundar o espaço público. De acordo com o Ministro, o filtro para a utilização de argumentos religiosos na esfera pública é realizado pelas próprias instituições democráticas, que devem impedir que razões religiosas fundamentem práticas públicas.

Em síntese, o Ministro Edson Fachin argumentou, baseado na "ética da cidadania democrática" habermasiana, que os cidadãos, seculares ou religiosos, devem se engajar em um diálogo que possa gerar "processos de aprendizagem a partir da diferença". Nesse sentido, prosseguiu o Ministro, as convicções religiosas, teístas ou ateias, devem estar presentes no espaço público, motivando diálogos e aprendizagem mútua, sem, no entanto, servir de fundamento para a atuação do Estado.

Por essa razão, o Ministro entendeu que a religião, em sua pluralidade de crenças e de manifestações, deve estar presente nas salas de aula das escolas públicas. Para Fachin, esse processo de diálogo e aprendizagem mútua, bem como a formação para o exercício da cidadania em uma sociedade democrática e plural, constituem núcleos essenciais do direito à educação.

A escola e a educação públicas, sustentou Fachin, devem refletir a pluralidade e a diversidade de crenças e religiões existentes no Brasil. Essas instituições, seguindo o argumento do filtro institucional das razões religiosas, não devem eliminar o discurso religioso, mas sim traduzi-lo, inseri-lo em um contexto de debate e de aprendizagem com base na diferença.

Baseado nesse entendimento do sentido da liberdade religiosa, o Ministro Edson Fachin acabou chegando a um conceito, por ele mesmo reconhecido, menos restritivo de laicidade. Com base nesse conceito, o ensino religioso confessional em escolas públicas é, desde que garantidas a sua facultatividade e o respeito pela diversidade religiosa do país, plenamente compatível, de acordo com Fachin, com um projeto constitucional laico e plural.

2.2.3 Voto do Ministro Gilmar Mendes

O terceiro Ministro a manifestar o seu desacordo com o voto do relator foi o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro dividiu a sua argumentação em cinco tópicos distintos. No primeiro, ele se dedicou a analisar as questões relativas à liberdade religiosa e de consciência, com referências à jurisprudência nacional e estrangeira. No segundo, o Ministro Gilmar Mendes abordou a relação entre o direito constitucional à educação e o ensino religioso. No terceiro e quarto tópicos, Gilmar Mendes abordou os dispositivos impugnados pela ADI e, por fim, no quinto tópico, teceu as suas considerações finais sobre o caso.

O Ministro iniciou a sua argumentação lembrando da história, muitas vezes trágica, por trás da afirmação, em diversos tratados e textos constitucionais, da liberdade religiosa. Diante desse quadro histórico, o Ministro concluiu que a

liberdade religiosa é "um direito essencial à ordem democrática" e para a "livre formação de valores" pelos indivíduos.

Em sua definição de liberdade religiosa, o Ministro Gilmar Mendes a caracterizou, a um só tempo, como uma fonte de direitos subjetivos e como um dos elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Isto é, a liberdade religiosa, nos dizeres do Ministro, é, ao mesmo tempo, um direito subjetivo, oponível ao Estado, a uma crença religiosa e um pilar da própria ordem jurídica objetivamente considerada.

A liberdade religiosa, prosseguiu o Ministro Gilmar Mendes, possui uma dimensão coletiva, abrangendo as atividades das mais variadas organizações religiosas. O Ministro lembrou que a CRFB/88 menciona essas organizações em diversos momentos, de modo a protegê-las de embaraços e de proteger a sua atuação, inclusive na esfera pública.

Por essa razão, o Ministro afirmou não ser aplicável ao caso brasileiro algumas concepções mais radicais de separação entre Estado e Igreja, tais quais as expressas pelo *Justice Black* no caso *Everson v. Board of Education*. Para o *Justice Black*, a "*establishment of religion clause*" da Constituição americana proíbe a edição de leis que venham a favorecer qualquer religião. Trata-se, para o Ministro Gilmar Mendes, de uma concepção de laicidade não adotada pela CRFB/88.

Em seguida, o Ministro citou e analisou, para corroborar com a sua argumentação, alguns casos da jurisprudência, nacional e estrangeira, sobre o tema. Dos casos selecionados pelo Ministro, merecem destaque dois: o caso *Lautsi and Others v. Italy*, da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), e o célebre caso *Kruzifix-Beschluss*, da Corte Constitucional Alemã, ambos versando sobre o uso de crucifixos e símbolos religiosos em escolas.

Embora não sejam casos idênticos ao que motivou a propositura da ADI 4.439/DF, o Ministro entendeu que ambos os casos, cujas decisões foram distintas (uma favorável e outra desfavorável à exposição de crucifixos em escolas públicas), fornecem elementos importantes para a compreensão do papel do ensino religioso

em escolas públicas, como a importância das crenças religiosas para a formação da individualidade.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a formação da individualidade e das convicções pessoais são núcleos essenciais do direito fundamental à educação. Por essa razão, o Estado, ao regulamentar o ensino público, deve garantir que os alunos possam ter acesso, durante a sua formação escolar, a aulas e atividades religiosas, sem as quais, na visão do Ministro, a sua formação estaria prejudicada e a sua liberdade religiosa ofendida.

O ensino religioso em escolas públicas seria, portanto, de acordo com o argumento desenvolvido pelo Ministro Gilmar Mendes, uma concretização do princípio da liberdade religiosa. Ao Estado cabe dar as condições, por meio de sua infraestrutura, para que o ensino religioso, em suas mais diversas formas, seja efetivamente ministrado.

Tal entendimento, sustentou o Ministro Gilmar, não é contrário ao projeto constitucional de laicidade. O Ministro distinguiu, em seu voto, a laicidade, isto é, a neutralidade e o igual respeito do Estado por todas as religiões, do laicismo, a indiferença ou a indisposição em relação à religião. O Ministro afirmou que a CRFB/88 consagrou um Estado laico, mas não indiferente à religião, com a qual pode, eventualmente, colaborar.

O Ministro ainda teceu algumas considerações acerca da relevância histórica da religião cristã no Brasil, antes de concluir pela improcedência da ação, manifestando-se no sentido de que o ensino religioso confessional é constitucional, não fere o princípio da laicidade e não pode, diante de sua facultatividade, ser transformado em uma coisa diversa, como uma "história das religiões".

2.2.4 Voto do Ministro Dias Toffoli

O Ministro Dias Toffoli iniciou o seu voto retomando dois argumentos que já haviam sido utilizados por ministros que haviam se posicionado pela improcedência

da ação: a laicidade do Estado não se confunde com o laicismo e a separação entre Estado e Igreja não é absoluta no Brasil.

Para corroborar tais argumentos, o Ministro mencionou uma série de dispositivos constitucionais que configuram, segundo Dias Toffoli, exceções à separação completa entre Estado e Igreja. Alguns exemplos de tais dispositivos são: a imunidade de impostos em relação ao patrimônio, renda e serviços relacionados à atividade religiosa (art. 150, VI, "a", da CRFB/88), a garantia da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, VII, da CRFB/88), a possibilidade de destinação de recursos públicos a escolas confessionais (art. 213, da CRFB/88), além da própria previsão de ensino religioso de matrícula facultativa nas escolas públicas (art. 210, §1º, da CRFB/88).

Em seguida, assim como fez o Ministro Gilmar Mendes, Dias Toffoli apontou para a relevância histórica e cultural do "sentimento religioso do povo brasileiro". Tal argumento é acompanhado de uma citação à missa ecumênica realizada após a promulgação da Constituição de 1988, o que, para o Ministro, atesta a importância da religião, em que pese a laicidade do Estado, para a ordem constitucional inaugurada em 1988.

Assim, seguiu o Ministro Dias Toffoli, o modelo de laicidade adotado no Brasil não prevê apenas que o Estado seja neutro diante das mais diversas manifestações religiosas, mas também requer que o Estado adote condutas positivas para assegurar a liberdade religiosa. A leitura constitucional realizada pelo Ministro Dias Toffoli avançou no sentido de afirmar que a laicidade, tal qual prevista pela CRFB/88, pressupõe uma separação bastante atenuada entre Igreja e Estado.

O Ministro também apontou para a ampla proteção que a CRFB/88 dirigiu à liberdade de crença. Tal direito compreende, segundo afirmou Dias Toffoli, o direito à comunicação, pública e privada, de ideias religiosas. Trata-se, para o Ministro, reproduzindo um argumento já utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes, de um direito que guarda íntima relação com o direito à livre manifestação do pensamento.

Diante desse argumento, o Ministro sustentou que não cabe ao Estado vedar a manifestação de uma cosmovisão, seja ela baseada na crença ou na descrença, no espaço público, uma vez que as pessoas não podem ser obrigadas a viver ou a deixar de viver de acordo com os preceitos de uma determinada crença,

Estabelecidas essas premissas iniciais, segundo as quais a laicidade não pode ser compreendida sem que se atente ao modelo de separação entre Estado e Igreja adotado pela CRFB/88, o Ministro Dias Toffoli se debruçou sobre a questão do ensino religioso em escolas públicas.

Ele começou por lembrar o longo histórico da previsão normativa do ensino religioso em escolas públicas no Brasil. Ao chegar à Constituição de 1988, Toffoli resgatou os debates acerca da questão travados na Constituinte de 1987/88, chegando à conclusão de que o constituinte autorizou, expressa e conscientemente, que o modelo de ensino religioso a ser ministrado fosse o confessional.

Para Toffoli, não há contradição entre essa previsão e o princípio da laicidade do Estado. De acordo com ele, a própria CRFB/88 dá a solução para esse aparente conflito: a facultatividade do ensino religioso. Diante desses argumentos e premissas, o Ministro Dias Toffoli concluiu pela improcedência da ADI, tendo em vista que, em sua visão, há elementos suficientes no texto constitucional a justificar a possibilidade de que o ensino religioso seja ministrado, nas escolas públicas, em sua modalidade confessional.

2.2.5 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, a solução para o caso é dada pelas próprias balizas expressas no dispositivo constitucional, quais sejam, a facultatividade da matrícula e a definição do ensino religioso como disciplina. Partindo dessas balizas, o Ministro passou a apontar as consequências práticas que elas geram para os direitos em discussão.

A primeira consequência apontada pelo Ministro é que o direito à dispensa do ensino religioso pode ser exercido livremente, sem quaisquer constrangimentos aos

alunos ou aos seus pais. As escolas, prosseguiu o Ministro, não podem estabelecer formalidades, muito menos cobrar explicações ou motivação para o pedido de dispensa das atividades de ensino religioso.

Outra implicação relevante mencionada por Lewandowski diz respeito à impossibilidade de que sejam atribuídas notas aos alunos que optarem pela matrícula na disciplina. Ademais, sustentou o Ministro, deve ser assegurado o direito ao desligamento das atividades, a qualquer momento, aos alunos que assim solicitarem.

O Ministro Lewandowski não vislumbrou uma incompatibilidade entre religião e democracia em um Estado laico. Assim como os ministros que o acompanharam na posição divergente, Lewandowski mencionou "pontos de contato" entre a religião e o Estado em diversos dispositivos da CRFB/88. Para o Ministro, a existência desses "pontos de contato" permite concluir que o regime de laicidade adotado pela CRFB/88 não implica descaso ou omissão estatal em relação à religião.

Não há, portanto, na visão do Ministro Lewandowski, nada que possa gerar estranheza na previsão constitucional de ensino religioso. Além do texto constitucional, o Ministro fez referência à "longa história de colaboração entre o Estado e denominações religiosas na seara educacional". Ainda fez referências doutrinárias, apontando para o ensino religioso confessional como sendo a única exegese possível do art. 210, §1º, da CRFB/88.

Além de ser a única exegese possível, concluiu o Ministro Ricardo Lewandowski, o ensino religioso confessional em escolas públicas "colabora para a construção de uma cultura de paz e tolerância" e, portanto, para o respeito pelo pluralismo democrático.

2.2.6 Voto da Ministra Cármen Lúcia

O voto da Ministra Cármen Lúcia, bastante sucinto, delimitou a questão nos seguintes termos: "o centro de questionamento apenas se a laicidade do Estado atinge as crenças religiosas e a liberdade de crença, para não permitir equívoco

sobre o entendimento a prevalecer sobre o que se põe no parágrafo § 1º do art. 210, da Constituição, no sentido de qual conteúdo a ser admitido quanto ao ensino religioso."

A Ministra citou, em seguida, os mesmos dispositivos constitucionais mencionados nos votos de outros ministros que seguiram a divergência, concluindo que a laicidade do Estado brasileiro não impediu a imposição de deveres a esse mesmo Estado voltados à garantia da liberdade religiosa. Entre esses deveres, a Ministra destacou a obrigação de ofertar, de maneira facultativa, o ensino religioso em escolas públicas.

Sendo assim, prosseguiu a Ministra, a laicidade do Estado brasileiro deve ser combinada com as outras normas constitucionais atinentes às relações entre Estado e Igreja, que estabelecem não só vedações, mas também deveres e providências a serem adotadas pelo poder público.

A Ministra não vislumbrou, portanto, nenhuma contrariedade entre as normas impugnadas e o princípio constitucional da laicidade. Para ela, a facultatividade da matrícula é garantia suficiente do respeito à liberdade religiosa dos não crentes. Além disso, sustentou a Ministra, a própria previsão constitucional de facultatividade da matrícula sugere que o constituinte de 1987/88 fez a opção pelo modelo confessional de ensino religioso. Caso tivesse optado por uma "história das religiões", afirmou Cármen Lúcia, não faria sentido a previsão da facultatividade.

Por essas razões, a Ministra acompanhou a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, votando pela improcedência da ADI e consolidando a maioria de 6 votos contra a sua procedência. As razões e os argumentos expostos neste capítulo serão analisados, oportunamente, no próximo capítulo, após a exposição dos marcos teóricos deste trabalho, feita na sequência, de maneira alternada.

CAPÍTULO III - ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 4.439/DF À LUZ DA CONCEPÇÃO DE RELIGIÃO SEM DEUS E DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

3.1 A concepção dworkiniana de "religião sem deus"

Neste tópico é analisada a concepção dworkiniana de religião. Tal concepção, bastante original, é útil para a análise crítica do julgamento da ADI 4.439/DF, pois permite encaixar a questão do ensino religioso no contexto mais amplo do direito à liberdade religiosa e dos limites desse direito em uma sociedade democrática e plural.

A partir da concepção formulada por Dworkin, busca-se, na análise da decisão da ADI 4.439/DF, a resposta para o seguinte questionamento: O STF, ao decidir pela constitucionalidade do ensino religioso confessional, interpretou o dispositivo constitucional da maneira mais adequada em face dos princípios da liberdade religiosa, da isonomia e do pluralismo político?

Tal questionamento é pertinente pelo fato desses princípios terem sido mobilizados nos votos vencedores, principalmente no sentido de afirmar que o ensino religioso confessional é uma manifestação da liberdade religiosa de pais e alunos. É justamente esse argumento o objeto da análise realizada à luz da concepção dworkiniana de religião.

Conforme mencionado na introdução, a questão da interpretação do art. 210, § 1º, da CRFB/88, ou seja, a interpretação acerca da natureza do ensino religioso, está intimamente vinculada a duas questões principais: o princípio da laicidade (art. 19, I, da CRFB/88) e do direito à liberdade religiosa, previsto em vários dispositivos constitucionais, especialmente no art. 5º, VIII, da CRFB/88 (ALMEIDA, 2007).

Como lembra Almeida (2007), o direito à liberdade religiosa, em que pese estar amplamente vinculado à tradição do constitucionalismo democrático, é dos mais complexos. O autor pontua que a simples leitura da Primeira Emenda da

Constituição dos Estados Unidos é suficiente para revelar tal complexidade, tendo em vista que o texto pode dar ensejo a interpretações problemáticas e mesmo opostas à noção de laicidade do Estado¹⁵ (ALMEIDA, 2007).

Ronald Dworkin não ficou alheio à questão das dificuldades impostas pelo direito à liberdade religiosa em uma sociedade laica e plural. Em seu último livro, "Religião sem deus", de 2013, o jurista norte-americano fornece valiosas contribuições para a discussão dessa questão.

Dworkin (2013) aponta para o desafio constitucional posto pelo vocábulo religião. Ele questiona se o livre exercício da religião limita-se à prática ou à negação do teísmo, ou se, de outro modo, abrange todas as convicções mais profundas sobre a vida. Convencionalmente, sustenta o jurista estadunidense, as disposições constitucionais e do direito internacional garantidoras da liberdade religiosa são entendidas como direcionadas a igrejas organizadas ou a grupos organizados em torno da fé em alguma divindade (DWORKIN 2013).

Mais recentemente, especialmente nas sociedades ocidentais, o direito de não pertencer a nenhum desses grupos, isto é, o ateísmo, passou a ser abarcado pela proteção ao livre exercício da religião. O conteúdo desse direito continua, em grande medida, no entanto, atrelado ao teísmo, ou seja, à crença ou à descrença em um deus, bem como às práticas vinculadas à decisão fundamental de crer ou não crer (DWORKIN, 2013).

Dworkin (2013) questiona se o fato dessa visão constituir o entendimento geral sobre o direito à liberdade de religião deve impactar na análise de quem pode ser protegido por tal direito. Para ele, a resposta é negativa, pois essa visão restrita, meramente teísta, não dá conta da fundamentalidade do direito à liberdade religiosa.

A questão que surge, portanto, diz respeito à correta concepção do "conceito compartilhado" de religião, tendo em vista que a proteção das escolhas religiosas,

¹⁵ Texto, em inglês, da Primeira Emenda: *"Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances."*

das convicções mais profundas e das atividades a elas relacionadas é de suma importância para os membros de uma comunidade plural (DWORKIN, 2013). Dworkin (2013) sustenta que, tendo em vista a pluralidade de concepções e de convicções profundas sobre o modo de viver, o melhor a se fazer é adotar um conceito de religião que vá além do teísmo.

Para o autor, ser religioso é comprometer-se com uma visão segundo a qual a vida é dotada de um valor objetivo e o universo possui um valor intrínseco (DWORKIN, 2013; MURATA, 2020). Essa visão, aponta Dworkin, pode ser manifestada por pessoas que acreditam em algum deus, mas também por aquelas que não acreditam em nenhuma divindade (DWORKIN, 2013). Dworkin acaba descrevendo uma espécie "ateísmo religioso", ou de "religião ateísta", que prescinde de um deus para desenvolver o seu sistema de valores (MURATA, 2020).

Não há, aponta Dworkin (2013), nenhum interesse especial que justifique um tratamento constitucional diferenciado a concepções religiosas de base teísta em face daquelas concepções e convicções sobre a vida que prescindem de um deus. Nem mesmo alguns dogmas catastrofistas de algumas religiões, que exigem dos fiéis uma observância estrita dos rituais de adoração à divindade, podem justificar uma proteção especial voltada apenas a esses grupos (DWORKIN, 2013). Isso porque os governos não podem, segundo afirma o autor, proteger alguns de seus cidadãos de temores que não possam ser tidos como realistas (DWORKIN, 2013).

Tampouco os valores defendidos pelas religiões teístas justificam uma proteção específica, já que pessoas e organizações ateias também agem de acordo com valores e princípios orientadores de suas ações (DWORKIN, 2013). Dworkin não ignora a relevância histórica da disputa, por vezes sangrenta, entre diferentes religiões teístas, essenciais para que as sociedades passassem a se atentar à importância da tolerância e da liberdade religiosa, apenas afirma que o teísmo não pode ser mais o único elemento a atrair proteção jurídica (DWORKIN, 2013).

Pode-se afirmar, dessa feita, que a liberdade religiosa, para Ronald Dworkin, não é titularizada apenas por aqueles que pertencem às religiões tradicionalmente reconhecidas (BATISTA NETO e REMÉDIO, 2020). Segundo Dworkin, é equivocada

a interpretação, bastante convencional, que confere privilégios a membros de organizações religiosas tradicionais e institucionalizadas (MURATA, 2020). A questão que se coloca, portanto, é: quais concepções religiosas (no sentido proposto por Dworkin) proteger?

Dworkin (2013) não ignora que uma concepção de religião não limitada ao teísmo, vinculada a projetos de vida muito plurais e específicos, complexifica o debate acerca da extensão da proteção à liberdade religiosa. Se, de um lado, Dworkin afirma que a simples evocação de um deus não é o critério definitivo para a sua proteção, isso não significa, de outro lado, que todas as opiniões e crenças estejam abarcadas pela proteção à liberdade religiosa (DWORKIN, 2013).

Quais concepções, portanto, merecem proteção e quais podem ser ignoradas? Quais legitimam a alegação de objeção de consciência em face de deveres e obrigações legais? Como garantir uma proteção isonômica e evitar o tratamento discriminatório? Esses são apenas alguns dos questionamentos formulados pelo jurista.

Para lidar com essa complexidade, Dworkin (2013) propõe uma solução inovadora e, é possível dizer, disruptiva. Ele argumenta que a proteção à liberdade religiosa deve ser destituída de qualquer característica especial, ou seja, não se deve buscar definir, de antemão, quais concepções merecem ser abarcadas (critério substantivo) pela proteção constitucional à liberdade religiosa (DWORKIN, 2013). Se assim o fizesse, o Estado estaria agindo de maneira parcial, selecionando quais convicções seriam dignas de uma proteção especial (DWORKIN, 2013).

Tampouco é útil, segundo o autor, adotar um critério funcional, que equipara uma determinada prática a uma correspondente religiosa (DWORKIN, 2013). Em vez disso, Dworkin (2013) sugere que a proteção a concepções religiosas específicas dê lugar a uma proteção mais geral ao que ele denomina independência ética de cada indivíduo.

Essa proposta baseia-se na distinção, existente na obra de Dworkin (2011), entre direitos especiais e direitos gerais. Os últimos, aos quais o autor inclui a

proteção à independência ética, não podem ser direta e deliberadamente violados pelo Estado, mas podem ser regulados, ao contrário dos primeiros, que só o serão em face de uma justificativa muito forte, em geral cogente (LABORDE, 2014). É evidente que para regular o exercício de determinadas crenças, ou seja, limitá-las, o Estado não pode se valer de uma razão fraca, sob pena de violação a direitos fundamentais essenciais à construção de uma sociedade plural (BATISTA NETO e REMÉDIO, 2020).

Dworkin (2013) fala da necessidade de que sejam apontadas justificativas neutras, usualmente associadas à proteção ambiental, à saúde pública, ou a outras questões atinentes ao interesse público e a direitos de terceiros, desde que não motivadas por interesses discriminatórios. Em outras palavras: caso o governo leve a sério a independência ética dos indivíduos, ele não irá restringir a liberdade de alguém por assumir que essa pessoa vive a sua vida de uma forma equivocada, é preciso recorrer a argumentos de outra natureza (MURATA, 2020).

A equiparação da liberdade religiosa à independência ética funcionaria, nesse sentido, como um limite à atuação restritiva do governo na seara das crenças e das convicções filosóficas dos indivíduos (MURATA, 2020). Os governos não poderiam restringir a própria liberdade de consciência dos indivíduos em si, apenas determinadas práticas exigidas por essas crenças (MURATA, 2020).

A liberdade de expressão, a seu turno, constitui um exemplo oposto, pois é um direito qualificado por Dworkin como especial, só podendo ser regulado em casos mais extremos (DWORKIN, 2013).

O direito ao livre exercício da religião, por outro lado, estaria suficientemente protegido ao ser equiparado a uma garantia à independência ética quanto às escolhas individuais acerca de como viver a vida (LABORDE, 2014). O entendimento de que o direito à liberdade religiosa é um direito especial, merecedor de uma proteção mais específica, falha em dar respostas adequadas aos questionamentos mencionados anteriormente (DWORKIN, 2013).

Laborde (2014) aponta dois argumentos fornecidos por Dworkin para ilustrar a inadequação de tratar o direito à liberdade religiosa como um direito especial. O primeiro diz respeito à falta de controle sobre a expansão de crenças não teístas, que, sem qualquer filtro, passariam a gozar de uma proteção constitucional especial, limitadora da capacidade do Estado de regulá-las. Os custos sociais de tal expansão seriam potencialmente altos (LABORDE, 2014). O segundo argumento versa sobre o risco de que a concessão de direitos especiais a convicções religiosas implicaria no tratamento discriminatório a cidadãos não religiosos, pois forçaria o Estado a fazer escolhas nessa seara (LABORDE, 2014).

Essa preocupação com o tratamento discriminatório também é vocalizada por outros autores e mesmo por documentos oficiais sobre o tema. As diretrizes da Comissão de Veneza para a revisão das leis que afetam religiões ou crenças (2004), por exemplo, previram o risco de discriminação a não crentes que tais legislações podem gerar. Isso porque o problema de definição das crenças e religiões a serem protegidas é de muito difícil solução (DWORKIN, 2013). Por conta disso, Dworkin (2013) chega a concluir que, diante de uma concepção de religião que vai além do teísmo, a prevalência de legislação não discriminatória, ou seja, de aplicação geral, sobre práticas religiosas individuais parece ser uma tendência inevitável.

Nesse sentido, para Dworkin, quando não houver uma relação direta entre a proteção à independência ética e a liberdade religiosa, como é o caso, por exemplo, dos rituais religiosos que exigem o uso de entorpecentes, tais práticas podem ser reprimidas com o recurso a argumentos menos exigentes, desde que não discriminatórios (DWORKIN, 2013; BATISTA NETO e REMÉDIO, 2020). Pode-se alegar, a título de exemplo, que tais práticas violam o direito ao bem-estar social da comunidade, além de se tratar de uma prática não permitida aos demais membros dessa comunidade (DWORKIN, 2013).

Não seria o caso, como afirma o próprio Dworkin, de uma lei ou medida estatal que, por entender que determinada concepção religiosa é moralmente inferior, ou não possui o mesmo valor que as demais, veda a sua expressão e manifestação pública (DWORKIN, 2013). A independência ética busca, portanto, garantir que as convicções e modos de viver individuais sejam respeitados, sem

privilégios indevidos entre eles (igual consideração) e sem que o bem-estar da comunidade seja ameaçado (DWORKIN, 2013).

3.2 Análise dos votos vencedores à luz do conceito de religião (e de independência ética) proposto por Dworkin

É relevante para este trabalho saber como a questão do ensino religioso confessional em escolas públicas seria resolvida à luz do conceito de independência ética proposto por Dworkin. O próprio Dworkin propõe o teste prático de sua proposta à luz das inúmeras controvérsias decorrentes das, em suas palavras, "novas guerras de religião", travadas no campo de batalha da política (DWORKIN, 2013).

Em seu livro, o jurista estadunidense cita algumas das controvérsias mais relevantes a opor crentes e não crentes em suas "guerras" e disputas políticas. São elas: o uso de emblemas religiosos em escolas, repartições e edifícios públicos; a reserva de um tempo de oração em escolas públicas; a fixação de placas contendo os Dez Mandamentos em tribunais de justiça; a montagem de presépios de natal em praças públicas; o uso de véu ou burca; o tema dos direitos reprodutivos, além da própria questão do ensino da religião em escolas públicas (DWORKIN, 2013).

Quanto à ostentação de emblemas religiosos em escolas e repartições públicas, não há como compatibilizá-la com uma proteção geral à independência ética (DWORKIN, 2013). Apenas símbolos que tenham perdido completamente o seu caráter religioso, sustenta Dworkin (2013), dando o exemplo do Papai Noel pago por prefeituras durante o natal, em geral para visitas a orfanatos e aparições em eventos natalinos, poderiam ser ostentados ou patrocinados pelo poder público. Caso contrário, o Estado estaria privilegiando, injustificadamente, usando dinheiro público, uma religião teísta em detrimento de outra - ou mesmo de uma religião ateuísta ou da irreligião (DWORKIN, 2013).

O caso das vestimentas religiosas, como a burca, por exemplo, merece, à luz da proteção da independência ética de cada indivíduo, um tratamento bastante

diverso. Esse tipo de vestimenta, afirma Dworkin (2013), é utilizado por pessoas na condição de cidadãos particulares, razão pela qual o Estado não dispõe de nenhuma justificativa razoável para proibir o seu uso com base no seu desvalor ou na sua inadequação aos costumes locais (DWORKIN, 2013). Apenas razões neutras, como um eventual risco, se factível, que essas vestimentas poderiam causar à comunidade, poderia justificar uma restrição nessa seara (DWORKIN, 2013).

A prática de permitir orações em escolas públicas, mais próxima da problemática da ADI 4.439/DF, por sua vez, conforme aponta Dworkin (2013), constitui um caso mais complexo. O jurista aponta para dois exemplos extremos: o do Reino Unido, que exige uma oração cristã diária em quase todas as escolas, e o da França, que proíbe qualquer manifestação religiosa em escolas públicas (DWORKIN, 2013). O caso dos Estados Unidos, mais ponderado, é, a princípio, mais adequado e compatível com a proteção da independência ética (DWORKIN, 2013).

Naquele país, após amplo debate e intensa disputa, com inúmeras decisões da Suprema Corte, a prática vem se convertendo em um "momento de silêncio", no qual os alunos podem meditar ou usar o tempo como quiserem (DWORKIN, 2013). Para Dworkin (2013), essa prática, desde que não haja um interesse oculto em promover alguma crença teísta, satisfaz a independência ética.

Dworkin (2013) não se furta a analisar a questão mais ampla do ensino religioso em escolas públicas do ponto de vista da proteção geral à independência ética. A sua análise partiu do seguinte questionamento: um conselho escolar viola a liberdade religiosa e a laicidade ao ordenar o ensino do *design* inteligente (explicação de fundo religioso para a origem da vida) nas aulas de biologia, ao lado da teoria darwiniana?

Saber se, nesse caso, há violação à independência ética é uma questão interpretativa e difícil (DWORKIN, 2013). No caso da cultura americana contemporânea, afirma Dworkin (2013), a inclusão desse conteúdo nas aulas de biologia não pressupõe apenas a existência de um deus criador do universo, mas

também uma série de compromissos éticos acerca do papel da religião em uma vida bem vivida.

Assim, a inclusão desse componente nas aulas de biologia não se deu apenas, na interpretação de Dworkin (2013), para promover um "equilíbrio" entre diferentes cosmovisões no ambiente escolar. Pelo contrário, tal inclusão decorreu de uma campanha organizada por grupos da direita religiosa estadunidense, que buscavam, com isso, inculcar nas novas gerações a importância moral de uma crença teísta (DWORKIN, 2013).

No caso da ADI 4.439/DF, o que estava sob análise pelo STF era a questão da modalidade de ensino religioso a ser implementado nas escolas públicas brasileiras. Uma vez que há a previsão constitucional desse componente curricular no Brasil, a discussão por aqui não é sobre a oferta (ou não) desse conteúdo para os alunos, mas sim de que forma ofertá-lo.

De um lado da controvérsia, estavam os que defendiam um ensino religioso confessional, baseado nos dogmas de confissões religiosas seguidas pelos alunos e seus responsáveis, garantida a facultatividade da matrícula. Esse foi o lado vencedor da disputa. De outro, figuravam os que apontavam para a incompatibilidade entre o ensino religioso confessional e os princípios da laicidade e da liberdade religiosa, defendendo o ensino da religião em suas dimensões histórica e social, de maneira neutra.

Os ministros que formaram a maioria, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do ensino religioso confessional, seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para quem o ensino religioso confessional é um direito subjetivo dos alunos, decorrente da sua liberdade religiosa e de expressão. Além disso, o Ministro entendeu que os conteúdos e os instrutores devem ser definidos e fornecidos pelas próprias organizações religiosas.

Além desse argumento, os ministros enfatizaram a existência de pontos de contato entre a religião e o Estado no texto constitucional brasileiro, como a menção expressa ao ensino religioso em escolas públicas. Para muitos deles, isso, por si só,

autoriza a adoção da modalidade confessional de ensino religioso no Brasil, sem qualquer ofensa ao princípio da laicidade do Estado e à liberdade religiosa dos alunos não religiosos, ou membros de religiões minoritárias.

Os ministros também fizeram referência ao papel que a religião deve exercer na esfera pública de uma sociedade democrática, não devendo se restringir à "especialidade privada", para usar uma expressão constante do voto do Ministro Edson Fachin. Afirmaram, ainda, os ministros cujos votos definiam o resultado do julgamento, que a facultatividade da matrícula e a (suposta) defesa da pluralidade quando da elaboração dos currículos e planos de ensino seriam garantias mais do que suficientes para garantir a isonomia entre os alunos e as diferentes crenças.

Alguns Ministros, como Gilmar Mendes e Dias Toffoli, foram ainda mais além, discorrendo sobre a relevância histórica da religião, especialmente a religião cristã, no Brasil, o que soou, no contexto do julgamento, como um privilégio indevidamente concedido a essa religião teísta.

Pois bem, o que a independência ética tem a dizer sobre essa questão? A resposta é de incompatibilidade com a decisão proferida pelo STF, por uma série de razões. Em primeiro lugar, é preciso pontuar que o ensino religioso confessional, ministrado em escolas públicas, abre, sem sombra de dúvida, como lembram Fischmann (2004) e HUACO (2008), um caminho para o proselitismo religioso e para a doutrinação religiosa.

Em segundo lugar, a facultatividade da matrícula, por si só, pontua Huaco (2008), não é suficiente para proteger a liberdade religiosa das crianças não crentes ou pertencentes a organizações religiosas minoritárias. Isso ocorre devido ao constrangimento e a dificuldade decorrentes da não participação, com a maioria dos colegas, nas atividades de ensino religioso confessional. Em muitos casos, o próprio ato de optar pela não matrícula pode ser estigmatizado (HUACO, 2008).

Em terceiro lugar, não houve, por parte dos ministros, um enfrentamento argumentativo das dificuldades que a implantação de um ensino religioso confessional impõe. Como contemplar, de maneira efetiva, todas as crenças teístas

e não teístas nesse processo? Segundo o *Novo Mapa das Religiões* (2011) há mais de 140 denominações religiosas no Brasil, como contemplar todas? Tais questionamentos ficaram sem uma resposta satisfatória por parte dos ministros.

Mais importante do que essas três questões, entretanto, do ponto de vista da proteção à independência ética, é o fato de que os ministros, ao decidirem esse caso, consideraram, de maneira explícita, a liberdade religiosa um direito especial, especialmente quando exercida por organizações religiosas teístas tradicionais e por seus membros. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, por exemplo, chegaram a equiparar a liberdade religiosa à liberdade de expressão, afirmando que a não permissão do ensino religioso confessional em escolas públicas equivaleria a um ato de censura.

Além disso, ao exaltarem a importância de dogmas religiosos para a formação completa de um cidadão, os ministros, consciente ou inconscientemente, afirmaram a importância de uma crença religiosa para uma "vida bem vivida". No caso do contexto do Brasil contemporâneo, para usar expressão de Dworkin (2013), isso significa um endosso às religiões e crenças politicamente mais fortes e influentes, todas de matriz cristã. Diante disso, pode-se afirmar que o STF, à luz do conceito dworkiniano de religião e de independência ética, errou ao reconhecer a constitucionalidade do ensino religioso confessional, pois deu uma solução não isonômica e não laica ao caso.

3.3 A perspectiva do direito como integridade

Antes de analisar, de maneira específica, a perspectiva do direito como integridade, faz-se necessário retomar alguns aspectos e conceitos da teoria dworkiniana, de modo a enriquecer a análise proposta neste trabalho.

A teoria jurídica de Ronald Dworkin surgiu da insatisfação que as respostas dadas pelos positivistas para as questões da validade e da aplicação do direito provocaram nele. Para ele, as respostas fornecidas pelos autores filiados àquela tradição eram insuficientes, além de promoverem uma excessiva discricionariedade

judicial, principalmente quando da solução de casos difíceis ("*hard cases*") pelos juízes e tribunais (CARVALHO NETTO, 1997; DWORKIN, 2014).

A solução dada pelos positivistas, especialmente por H.L.A. Hart, aos casos difíceis consiste em uma aposta no poder discricionário dos juízes (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). Tal resposta deriva da própria teoria por eles formulada para esses casos: quando uma questão jurídica levada a um tribunal não puder ser resolvida por uma regra já posta pelo ordenamento, o juiz possui o poder discricionário de optar por uma ou outra forma passível de solucionar o caso (DWORKIN, 2010).

Essa teoria positivista para a solução de casos difíceis decorre do fato de existirem, no direito, segundo Hart, áreas nas quais o legislador não seria capaz de esgotar as hipóteses da realidade (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). Hart reconhece na linguagem do direito a possibilidade de que sejam produzidos enunciados vagos ou ambíguos, diante dos quais o juiz poderia criar o direito, aplicando-o retroativamente ao caso concreto (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

Para Dworkin, tal solução é inadequada. Ainda que não haja alguma regra clara aplicável ao caso, ou que haja uma discordância quanto ao sentido da norma aplicável, as partes envolvidas possuem o direito de ter as suas pretensões corretamente avaliadas e julgadas (DWORKIN, 2010). Segundo o autor, os juízes continuam tendo o dever de descobrir os direitos das partes envolvidas, não podendo, pura e simplesmente, inventar direitos a serem aplicados retroativamente (DWORKIN, 2010).

Uma interpretação deve afirmar, para Dworkin, um direito existente no ordenamento (FREITAS e COLOMBO, 2017). Essa interpretação, para respeitar a integridade do direito, deve estar de acordo com a história constitucional da prática jurídica, devendo, também, o intérprete, tornar essa prática a melhor possível (FREITAS e COLOMBO, 2017).

Isso não significa que Dworkin esteja a sugerir um método mecânico de interpretação, de reprodução automática pelos juízes (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). De acordo com Dworkin, as discordâncias entre os aplicadores do direito

continuarão a existir, especialmente quando estiverem diante de casos difíceis. Por conta disso, o autor propõe um modelo normativo que não se circunscreve às regras, que também contempla os princípios e os argumentos de política ("*policies*") (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

A distinção entre esses três "*standards*" é essencial para a compreensão da teoria dworkiniana da decisão judicial (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). Com ela, Dworkin contesta todas as teorias da decisão, como a positivista, que subordinam a aplicação do direito às regras jurídicas postas legislativamente (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

Por argumentos de política, Dworkin (1977) refere-se aos argumentos que justificam uma decisão política que demonstre promover ou proteger algum interesse da comunidade como um todo, fixando metas. Um exemplo disso seria a aprovação, pelo congresso, de um subsídio a uma empresa ou a uma atividade econômica (DWORKIN, 1977).

Os argumentos baseados em princípios, de outro lado, justificam uma decisão política que protege algum direito individual (DWORKIN, 1977). Os argumentos contrários a uma lei antidiscriminatória, por exemplo, constituem um exemplo desses argumentos. Já as regras são normas que impõem resultados, desde que preenchidas as condições para a sua aplicação, não possuindo uma dimensão de peso, como os princípios, que são ou não aplicados ao caso (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

Percebe-se que ambos os tipos de argumento, de princípio e de política, servem de justificativa para decisões políticas. Ocorre que, no caso da atuação de juízes e tribunais, que, como já foi visto, não agem como legisladores, criando um direito novo, apenas os argumentos baseados em princípios podem ser mobilizados de maneira adequada (DWORKIN, 2010; DWORKIN, 2014).

Essa diferenciação entre princípios e políticas é um reflexo, conforme pontuam Carvalho Netto e Scotti (2011), de uma distinção entre formas diferentes de discursos. Tal distinção privilegia os argumentos de princípio sobre os argumentos

de política, tendo em vista que aqueles estão relacionados aos conteúdos morais dos direitos fundamentais, ao passo que os últimos refletem um suposto desejo de realizar algum bem coletivo (CARVALHO NETTO e SCOTTI, 2011).

A afirmação de que os argumentos de princípio relacionam-se ao conteúdo moral dos direitos fundamentais faz total sentido no contexto do pensamento dworkiniano. Para Dworkin, o direito possui uma dimensão moral, o que não significa que o direito se confunde com a moral. Significa, em realidade, que o direito não pode ser neutro em relação à moral (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). Segundo ele, o direito precisa ser moralmente justificado para que possa ser considerado válido. Para tal, ele precisa se basear em princípios, sendo o principal o da igualdade (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012; DWORKIN, 2005).

O princípio da igualdade, segundo o qual é dever de um governo demonstrar igual consideração pelo destino dos cidadãos sobre os quais afirme o seu domínio, é considerado a virtude soberana de uma comunidade política (DWORKIN, 2005). Trata-se de um princípio de base moral, fundador da própria comunidade, que, assim como outros princípios, não pode ser violado pelos governos, ainda que respaldados por um bom argumento de política ou pela vontade da maioria (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

A integridade do direito decorre, para Dworkin, do próprio princípio fundador da comunidade política, a igualdade, segundo o qual todos os membros da comunidade devem ser tratados com igual consideração e respeito (FREITAS e COLOMBO, 2017). A integridade, sustenta Dworkin, deve prevalecer como o ideal político soberano porque a própria comunidade deseja tratar a si mesma como uma "comunidade de princípios", governada por uma única e coerente visão de justiça (DWORKIN, 2005).

Os direitos fundamentais veiculados por princípios devem ser garantidos pelo poder judiciário (DWORKIN, 2005). Ao poder judiciário cabe assegurar, muitas vezes de maneira contramajoritária, a aplicação dos princípios (DWORKIN, 2005). Nesse sentido, e nesse sentido apenas, o poder judiciário age moral e politicamente, pois a sua atuação está voltada à garantia dos princípios de base moral que devem

orientar as ações dos governantes e dos órgãos representativos que venham a impactar os direitos fundamentais dos indivíduos (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

Um poder judiciário que atue visando a garantir e a aplicar os direitos fundamentais dos cidadãos está no centro da concepção dworkiniana de Estado Democrático de Direito. De acordo com essa concepção, o Estado deve assegurar não apenas os direitos decorrentes de leis escritas, mas também os direitos morais dos cidadãos, garantidos pelos princípios (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

De modo a melhor explicar a atuação do judiciário diante de casos difíceis, Dworkin criou a figura do juiz Hércules. Trata-se de um juiz dotado de capacidade, paciência, sagacidade e sabedoria sobre-humanas (DWORKIN, 2014).

Para solucionar um caso difícil, Hércules deve, por meio de uma série de questionamentos e formulações teóricas, chegar a uma decisão que seja coerente com o todo do sistema normativo no qual o princípio será aplicado (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012). Trata-se de uma tarefa de reconstrução (não de criação) do direito, sempre baseada em um argumento de princípio, que deve ser realizada tendo como norte a integridade do direito (CHUEIRI e SAMPAIO, 2012).

Essa tarefa de reconstrução pode ser descrita por meio da metáfora dworkiniana de "romance em cadeia" (DWORKIN, 2014). O processo de interpretação adequado à perspectiva do direito como integridade seria como um romance, redigido por inúmeros autores, no qual cada um seria responsável por um capítulo, que deve ser escrito de maneira coerente com os capítulos precedentes (DWORKIN, 2005).

Assim como um escritor desse romance deve prestar atenção ao que foi escrito pelos autores que o precederam, um juiz, ao decidir um caso difícil, deve avaliar o que foi escrito por outros juízes, de modo a manter a coerência e a continuidade do sistema (CABALLERO; CADEMARTORI; ALMEIDA, 2014 *apud* FREITAS e COLOMBO, 2017). Os juízes devem, portanto, o direito em conformidade com o que aconteceu antes, não apontando um caminho novo, desconectado da história prática institucional (FREITAS e COLOMBO, 2017).

Procedendo dessa maneira, Hércules (e os demais juízes) busca encontrar princípios, extraídos da própria comunidade e de sua história, capazes de justificar a sua decisão em casos difíceis. Tais princípios devem ser consistentes com as justificativas utilizadas nas decisões de casos semelhantes (FREITAS e COLOMBO, 2017).

O direito como integridade busca, em suma, construir uma decisão correta tendo em vista a integridade do sistema jurídico, dele extraíndo os princípios orientadores de suas decisões (FREITAS e COLOMBO, 2017). No próximo tópico, a perspectiva do direito como integridade servirá de marco para a análise da decisão da ADI 4.439/DF.

3.4 Análise dos fundamentos à luz da perspectiva do direito como integridade

É possível considerar, à luz do que foi discutido no tópico anterior, a questão discutida na ADI 4.439/DF um caso difícil. Havia, a princípio, duas interpretações possíveis para o texto do art. 210, §1º, da CRFB/88, nenhuma delas aplicável após uma simples análise preliminar. A primeira interpretação, proposta pela PGR, apontava para a incompatibilidade entre o ensino religioso confessional em escolas públicas e a CRFB/88. A segunda, que acabou prevalecendo, indicava que o ensino religioso em escolas públicas não só era compatível, como era a única solução possível para o caso.

A forma mais adequada de analisar essa decisão, bem como o próprio art. 210, §1º, é, como já foi indicado, a partir da perspectiva do direito como integridade. Essa perspectiva, conforme mencionado no tópico anterior, valoriza, na resolução de casos difíceis, os argumentos de princípio em detrimento dos argumentos de política, incabíveis em uma decisão judicial (DWORKIN, 2005).

Isso, por si só, põe em xeque alguns argumentos mobilizados pelos ministros, especialmente os que afirmaram a conveniência da colaboração entre Estado e organizações religiosas no campo educacional, por razões históricas ou sociais,

como fizeram, entre outros, os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski.

Ademais, a análise dos princípios aplicáveis ao caso foi feita de maneira equivocada, tendo em vista que o ensino religioso confessional abre um espaço indevido para o proselitismo e a estigmatização dos alunos, tudo isso no interior de escolas públicas, em clara violação aos direitos de liberdade religiosa e à laicidade do Estado.

A integridade do direito também requer que cada decisão olhe para o passado e faça uma ponte para o futuro, como se fosse parte de um "romance em cadeia", conforme mencionado anteriormente. No caso da ADI 4.439/DF, o STF ignorou o aprendizado e as discussões, inclusive as realizadas no âmbito de outros poderes, acerca do tema. A própria exposição de motivos da Lei n. 9.475/97, que alterou a redação do art. 33 da LDB, afirmou a necessidade de superar um paradigma de ensino religioso pautado no proselitismo e no ensinamento de crenças específicas, abraçando uma concepção plural e verdadeiramente laica desse componente curricular. Tal proposta foi ignorada pela maioria do Tribunal no caso sob análise.

Outro aspecto importante da teoria do direito como integridade é a sua vinculação aos princípios da igualdade e da equidade, segundo os quais todos os cidadãos devem ser tratados com igual consideração e igual respeito. Trata-se de um aspecto central para Dworkin, sem o qual não se pode falar em Estado Democrático de Direito (DWORKIN, 2005). Significa reconhecer, em outras palavras, que os indivíduos possuem crenças e valores distintos e que, mesmo assim, devem ser tratados com igualdade (DWORKIN, 2005).

Essa concepção requer do Estado uma postura de neutralidade, o impedindo de agir no sentido de restringir, ou promover, concepções acerca de como "viver bem" (DWORKIN, 2005). Para tal, o Estado precisa assumir uma promessa, muitas vezes contramajoritária, com alguns de seus cidadãos, garantindo a eles que os seus direitos serão protegidos (DWORKIN, 2014).

Aqui a análise se aproxima daquela feita à luz da concepção de "religião sem deus". Como se viu, Dworkin, ao tratar da questão da proteção à liberdade religiosa, não restringiu a discussão à proteção de crenças teístas. Ele expandiu o escopo de crenças a serem protegidas. Para lidar com a complexidade decorrente de tal expansão, Dworkin afirmou que a proteção à liberdade religiosa deve ser encarada como uma proteção à independência ética dos indivíduos.

A independência ética exige do Estado uma postura neutra em relação às crenças e concepções religiosas dos cidadãos, vedando a promoção, ou restrição, a uma crença com base em seu desvalor. As únicas justificativas aptas a restringir o exercício religioso são aquelas baseadas no respeito a direitos de terceiros.

Assim, ao reconhecer a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas, o STF violou não apenas a proteção à independência ética, mas também, como consequência, a própria integridade do direito. Afirmar que os dogmas de uma determinada crença podem ser ministrados, em salas de aula de escolas públicas, por membros dessas próprias religiões, ainda que prevista a facultatividade, significa, por mais que de forma indireta, promovê-las.

Procedendo dessa forma, o Estado adota, ou indica, uma concepção específica sobre como a vida deve ser vivida, abandonando o seu dever de neutralidade e de respeitar a pluralidade de crenças e de concepções de "como viver a vida". Pode-se afirmar, portanto, que a argumentação do STF na ADI 4.439/DF foi contrária à integridade do direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da modalidade de ensino religioso a ser implementada em escolas públicas brasileiras é, conforme mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, nas palavras de Almeida (2007), essencial para a definição da identidade constitucional do Brasil. Ela, assim como outras discussões de relevância similar, nos permite estabelecer em que medida o projeto constitucional brasileiro está realmente aberto ao pluralismo, à laicidade e à integridade do direito.

A análise da decisão da ADI 4.439/DF, proposta por este trabalho, demonstra que o STF se posicionou de maneira a afastar o projeto constitucional brasileiro desses princípios e ideais. Não se pode falar em defesa do pluralismo de crenças e de concepções distintas de como viver a vida, em proteção a minorias religiosas, em laicidade, em Estado Democrático de Direito, em liberdade religiosa, em integridade e, ao mesmo tempo, afirmar a constitucionalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas.

O STF, por meio de seis de seus membros, mobilizou, ainda que indiretamente, argumentos que privilegiaram crenças religiosas específicas, todas majoritárias e politicamente articuladas, em detrimento de outras, que, como foi demonstrado, não possuem o mesmo espaço nas salas de aula e nos livros didáticos de ensino religioso. Com isso, o Tribunal privilegiou uma concepção de "vida bem vivida" sobre as demais, afirmando a importância da religião (de concepções religiosas específicas) na "formação completa" de um indivíduo, violando, a um só tempo, a independência ética e o dever de tratar todos os cidadãos com igual respeito e consideração.

Além disso, o Tribunal apontou para a conveniência, histórica e social, de parcerias entre instituições religiosas e o Estado na seara educacional, fazendo uso, portanto, de um argumento de política que, aliado a uma leitura inadequada dos princípios atinentes ao caso, definiram o resultado do julgamento. Assim, à luz da concepção de "religião sem deus" e da perspectiva do direito como integridade,

pode-se concluir que o STF não tomou a decisão constitucionalmente adequada para o caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. **Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira; SIQUEIRA, Giseli do Prado. **Ensino Religioso na escola pública brasileira e a questão da laicidade**. HORIZONTE - Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião, v. 18, n. 55, p. 33, 30 abr. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2175-5841.2020v18n55p33>

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE 05/97**, de 11 de março de 1997. Publicado no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1997.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE 16/98**, de 02 de junho de 1998. Publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE 97/99**, de 06 de abril de 1999. Publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 1999.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em:

BRASIL. **Decreto nº 7.107**, de 11 de fevereiro de 2010. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7107.htm. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 9.475**, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, 23 de julho de 1997. Disponível em: . Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.869**, de 10 de novembro de 1999. Processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em:

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**. Petição inicial, datada de 30 de julho de 2010. Disponível em: . Acesso em: 30 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Data de julgamento: 27/09/2017, Tribunal Pleno. Diário de Justiça, Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: . Acesso em:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 611.874/DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Novembro, 2020. Disponível em : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTO=TO & docID=755554694>. Acesso em: 19/05/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.099.099**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Edson Fachin. Novembro, 2020. Disponível em : <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTO=TO & docID=755554694>. Acesso em: 19/05/2021.

CABALLERO, Cecilia; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; ALMEIDA, Danilo dos Santos. **Elementos para uma Crítica à Concepção de Análise Conceitual de Ronald Dworkin em Justice for Hedgehogs**. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 19, p. 157-180, 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **DIREITO, filosofia e interpretação: Hans Kelsen e Ronald Dworkin**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 3, n. 5, p. 27-71, jan./jun. 1997. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/988>

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**. A produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Forum, 2011.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. **Coerência, integridade e decisões judiciais**. In: Revista de Estudos Jurídicos, a.16, n.23, 2012.

DINIZ, Debora; CARRIÃO, Vanessa. **Ensino religioso nas escolas públicas**. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana. **Diversidade cultural nos livros de ensino religioso**. IN: DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e ensino religioso no Brasil. Brasília, UNESCO, LetrasLivres, EdUnB, 2010. 112p.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____; **Levando os direitos a sério**, São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____; **O Império Do Direito**, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____; **Religion without God**. Cambridge: Harvard University Press, 2013. cap. 3. p. 105- 147.

_____; **Uma Questão de Princípio**, São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____; **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

ESTRASBURGO. **Guidelines for Legislative Reviews of Laws Affecting Religion or Belief**. Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL\(2004\)061-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL(2004)061-e). Acesso em: 19/05/2021.

FISCHMANN, Roseli. **Escolas públicas e ensino religioso: subsídios para a reflexão sobre Estado laico, a escola pública e a proteção à liberdade de crença e de culto**. ComCiência: Revista Eletrônica de Jornalismo Científico. São Paulo, v. 56, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A dimensão interpretativa do direito como integridade a partir de Ronald Dworkin**. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 1, p. 321-349, jan./abr. 2017

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FOX, Jonathan; FLORES, Deborah. “**Religions, constitutions, and the state: a cross-national study**”. The Journal of Politics, vol. 71, no 4, pp. 1499-1513. 2009.

HUACO, Marco. **A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito**, in Roberto Arruda Lorea (org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LABORDE, Cécile. **Dworkin’s freedom of religion without God**. Boston University Law Review, 94(4), 2014.

MURATA, Daniel Peixoto. “**O meu reino não é deste mundo**” : Ronald Dworkin e o desafio da religião. Teoria Jurídica Contemporânea, 5(1), 7-36, 2020. doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v5i1.26738>

NOVO MAPA DAS RELIGIÕES. Coordenação Marcelo Côrtes Neri. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2011.

SANTOS, Gláucio Antônio. **Encontros de ensino religioso nas cidades de Ouro Preto e Mariana: a laicidade da educação pública em questão**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2014. 189 p.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade do Estado na Constituição Federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.